

Circular nº 38/2023

Maio

Assunto: 12.^a Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.
REFLEXÕES sobre a tentativa de salvar um moribundo:
- o associativismo sindical... sem sindicato!

Desde a publicação das alterações ao Código de Trabalho, inscritas na Lei n.º 13/2023, de 3 Abril, que vimos tratando,

Marrei de frente com uma alteração, que agora consta do novo n.º 2, do artigo 460, do Código do Trabalho. Vejamos:

A - O artigo 460, CT, tem como título: “Direito a atividade sindical na Empresa”, e reza:

“Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver atividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais”

o que está consagrado na alínea d), n.º 2, art.º 55, da Constituição Rep. Portuguesa:

“ 2 – No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

...

d) – O direito de exercício de atividade sindical na Empresa”

até aqui nada de novo, portanto.

B - Resulta daqui, ou a lógica é uma batata, que a atividade dos trabalhadores, no interior da Empresa estava ligada à “atividade sindical”, sendo que

C - Sindicato, pela al. a), n.º 1, art.º 442, CT, é entendido como:

“ a) – associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses profissionais”. Acontece que,

D - Pelo uso abusivo do instituto sindicato, anos 70, 80, do século passado, a figura descredibilizou-se e entrou em modo de morte lenta a partir de 90 e durante o século presente. Os sindicatos perderam representatividade nas ruas, e milhares de associados, além da fuga de subvenções do “paraíso na terra”. Vai daí,

E aqui começa a novidade,

E - Salvo erro, com fundamento no n.º 1, art.º 54, CRP; e, recebido no n.º 1, art.º 415, CT, a revisão do Código do Trabalho, vigente, alterou o art.º 460, acrescentando um **n.º 2**, cuja redação é:

“ 2 – O disposto nos artigos 461, 464 e 465 **aplica-se igualmente a empresas onde não existem trabalhadores filiados em associações sindicais**, com as necessárias adaptações”.

F - Quer dizer: a partir de 1 Maio 2023, mesmo que a Empresa não tenha trabalhadores sindicalizados a “sarna” sindical pode ser invocada pelos trabalhadores da Empresa, a saber:

- Do n.º 1, do Art.º 461, CT – os trabalhadores (mesmo não sindicalizados) podem reunir-se no local de trabalho, mediante convocação por um terço (1/3) ou 50 trabalhadores do respetivo estabelecimento (...).
 - Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;
 - Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de 15 (quinze) horas por ano, que conta como serviço efetivo; e, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente.
- Do n.º 2, do Art.º 461, CT
 - os procedimentos a marcar a reunião são os descritos no art.º 420, CT. A ir consultar.
- Do n.º 4, do Art.º 461, CT
 - se a Empregadora proibir a reunião dos trabalhadores no local de trabalho, “...comete contraordenação grave”.
- Do n.º 1, do Art.º 464, CT
 - além dos direitos acima indicados, no que respeita a este artigo, o Empregador: “(...) deve pôr à disposição dos trabalhadores que o requeiram um local apropriado ao exercício das suas funções, no interior da empresa ou na sua proximidade, disponibilizado a título permanente em empresa ou estabelecimento com 150 ou mais trabalhadores”.

quer dizer, e porque a Lei não o distingue, qualquer micro, pequena e média empresa fica obrigada a ter uma sala, nas suas instalações, --- se não conseguir espaço para isso, nas “proximidades”... ---, para os trabalhadores se reunirem. Como se pode vêr, por agora ainda não é exigido spa ou piscina!...

- Do Artigo 465, CT
 - Esse “grupo” de trabalhadores terá direito, de acordo com o n.º 1, deste artigo,

“ 1 - (...) afixar, nas instalações da empresa e em local apropriado disponibilizado pelo empregador, convocatórias, comunicações, informações ou outros textos relativos (...) aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo do funcionamento normal da Empresa”

portanto, podemos dizer que os “deveres” a cumprir pelo Empregador são de 2 tipos:

- Um placar, com ou sem vidro, para afixação do indicado; e,
- Autorizar estes indivíduos a andar a distribuir papelada, --- repare que não condiciona se não poderá ser feito durante os períodos normais de trabalho ---, dentro das instalações, desde que: “(...) não prejudique o funcionamento normal da empresa”.

Escusado será dizer, que em tempos remotos, esta ação de incomodar com a distribuição de papéis, quem trabalhar era fonte de problemas vários. Entre eles, recordamos: o ter sido posto o papel, --- convocatórias, comunicações, informações, etc. ---, em cima da máquina, e este voar para o interior da mesma, chegando a provocar acidentes de trabalho; ou, danos graves na máquina.

G- De realçar que, se o empregador obstar ao cumprimento do n.º 2, art.º 460, CT, a contraordenação que corresponde à violação da Lei é a: muito grave, --- n.º 3, art.º 460, CT. O que corresponde a coima pesada.

H- A violação do agora imposto no art.º 461, CT, a contraordenação é grave.

I- Igualmente, o não acatamento do imposto no art.º 465, CT, corresponde a contraordenação grave.

Como se compreende, tudo isto, acima exposto, é mais um motivo de perturbação introduzido no ambiente de trabalho, permitindo aos profissionais da desordem aproveitar a situação para, sem necessidade de invocar o mais, reunirem-se

“ Durante o horário de trabalho (...) **até um período máximo de 15 (quinze) horas por ano**, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial”.

Esta nova situação, em que se estende os direitos dos sindicalizados aos não sindicalizados, na Empresa, visa, na n/ opinião:

- Divulgar o associativismo entre os trabalhadores, reforçando a ideia de que a “união faz a força”;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- Servir de trampolim para arrastar este tipo de trabalhadores, --- “não filiados em associações sindicais” ---, para a órbita do sindicalismo, depauperado pelos excessos praticados em tempos; e, que tomam assim novo folego para novos tempos de desordem.
- Criar mais um centro de controlo, dentro da empresa, contra o empregadora, passando a ser os “polícias” (delatores) junto dos serviços de inspeção, por ex., ACT;
- Obrigar a mais serviço, a cargo do setor administrativo, no controle do tempo de cada reunião, para os efeitos da al. b), n.º 1, art.º 461, CT, --- 15 horas/ano de reuniões;
- Servir de meio de pressão sobre a Empregadora, em momentos de aperto de produção obrigando a paralisações para reuniões, de duvidoso interesse.

Podemos estar a ser pessimistas, mas este novo esquema de direitos, com o acrescento de um n.º 2, ao art.º 460, CT, --- e tendo em referência o que aconteceu no século passado com os sindicalizados ---, poderá vir a ser uma fonte de problemas. Mas,

Lembrando que a violação dos novos preceitos implica contraordenações graves e muito graves, apela-se a que os Srs. Avençados, antes de reagir a quente, cometendo a contraordenação, se informem sobre os direitos dos trabalhadores, e seus.

